

Processo C-292/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

3 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Juzgado Central de Instrucción n.º 6 de Madrid (Tribunal Central de Instrução n.º 6 de Madrid, Espanha)

Data da decisão de reenvio:

26 de abril de 2023

Demandante:

Procuradoria Europeia

Suspeitos:

I.R.O.

F.J.L.R.

Objeto do processo principal

Procuradoria Europeia – Proteção jurisdicional efetiva – Direito a um processo com todas as garantias – Fiscalização jurisdicional – Audição como testemunha – Direitos de defesa

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido de decisão prejudicial de interpretação – Artigo 267.º TFUE – Compatibilidade de uma disposição nacional com o Regulamento (UE) 2017/1939 – Artigo 42.º, n.º 1 – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia – Artigos 6.º, 47.º e 48.º – Proteção jurisdicional efetiva – Direito a um processo com todas as garantias – Fiscalização jurisdicional – Diretiva 2016/343 – Artigo 7.º – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – Artigo 86.º, n.º 3 – Tratado da União Europeia – Artigos 2.º e 19.º, n.º 2, segundo parágrafo – Princípio da equivalência

Questões prejudiciais

1. Deve o artigo 42.º, n.º 1 do Regulamento 2017/1939 ser interpretado no sentido de que se opõe a uma norma nacional como o artigo 90.º da LO 9/2021, de 1 de julho, que exclui da fiscalização jurisdicional um ato processual da Procuradoria Europeia que produz efeitos jurídicos em relação a terceiros (no sentido exposto), como é a decisão do Procurador Europeu Delegado de convocar as testemunhas no Despacho de 2 de fevereiro de 2023?

2. Deve[m] os artigo[s] 6.º e 48.º da Carta d[os] Direitos Fundamentais da UE, e o artigo 7.º da Diretiva (UE) 2016/343, ser interpretados no sentido de que se opõem a uma norma nacional como o artigo 90.º conjugado com o artigo 42.º, n.ºs 1 e 3 e o artigo 43.º da LO 9/2021, de 1 de julho, que exclui da fiscalização jurisdicional um ato processual da Procuradoria Europeia como é a decisão do Procurador Europeu Delegado de convocar como testemunha um terceiro em relação ao qual se pode razoavelmente esperar que tenha participado nos factos ilícitos objeto do inquérito?

3. Devem o artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE e o artigo 86.º, n.º 3, TFUE ser interpretados no sentido de que se opõem a um sistema de fiscalização jurisdicional como o previsto nos artigos 90.º e 91.º da LO 9/2021 relativamente aos atos dos Procuradores Europeus Delegados proferidos ao abrigo dos artigos 42.º, n.º 1 e 43.º da LO 9/2021, excluindo da fiscalização jurisdicional um ato adotado pelo Procurador Europeu Delegado no exercício dos seus poderes de inquérito, e que não pode ser equiparado às regras processuais nacionais que regulam a impugnação das decisões proferidas pelo juiz de instrução no exercício dos seus poderes de inquérito?

4. Deve o artigo 2.º do TUE, que consagra os valores inerentes ao Estado de Direito em que assenta a União, conjugado com o direito à proteção jurisdicional efetiva e o direito a um processo com todas as garantias do artigo 47.º da Carta d[os] Direitos Fundamentais da UE, e com o princípio da efetividade previsto no artigo 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, TUE, ser interpretado no sentido de que se opõe a um sistema de fiscalização jurisdicional dos atos dos Procuradores Europeus Delegados que restringe a impugnação a um número taxativo de situações como o previsto na legislação espanhola nos artigos 90.º e 91.º da LO 9/2021?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 2.º, 4.º e 19.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Tratado da União Europeia.

Artigos 6.º, 47.º, 48.º, 51.º e 52.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Artigos 86.º, n.º 3, 325.º, n.º 1, e 324.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Artigo 42.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento 2017/1939, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir «Regulamento 2017/1939»).

Artigo 7.º da Diretiva 2016/343, de 9 de março, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal.

Acórdão de 15 de maio de 1986, Johnston (222/84, EU:C:1986:206).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 18 de outubro de 1990, Dzodzi (C-297/88 e C-197/89, EU:C:1990:360).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 1991, Francovich e o. (C-6/90 e C-9/90, EU:C:1991:428).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de julho de 2008, Metock e o. (C-127/08, EU:C:2008:449).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013, Åkerberg Fransson (C-617/10, EU:C:2013:105).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de fevereiro de 2013, Melloni (C-399/11, EU:C:2013:107).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de maio de 2017, Berlioz Investment Fund (C-682/15, EU:C:2017:373).

Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 2018, Associação Sindical dos Juízes Portugueses (C-64/16, EU:C:2018:117).

Disposições de direito nacional invocadas

Artigos 42.º n.ºs 1 e 3, 90.º e 91.º da Ley Orgánica 9/2021, de 1 de julio, de aplicación del Reglamento (UE) 2017/1939 del Consejo, de 12 de octubre de 2017, por el que se establece una cooperación reforzada para la creación de la Fiscalía Europea [Lei Orgânica 9/2021, de 1 de julho, de execução do Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (a seguir «LO 9/2021»)].

Artigos 410.º, 420.º, 433.º, 311.º e 766.º, n.º 1, da Ley de Enjuiciamiento Criminal (Código de Processo Penal).

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 I.R.O. e F.J.L.R., na qualidade de diretores de IMDEA Materiales, são objeto de um inquérito por fraude na obtenção de subvenções e falsificação de documentos conduzido pela Procuradoria Europeia através de Procuradores Europeus Delegados.
- 2 Y.C. e I.M.B. receberam montantes financeiros da IMDEA Materiales, sociedade que também é objeto de inquérito, alegadamente provenientes de financiamentos da União e que parecem não estar suficientemente justificados.
- 3 O Juzgado Central de Instrucción n.º 6 de Madrid (Tribunal Central de Instrução n.º 6 de Madrid, Espanha) intervém na qualidade de juez de garantías [instância de supervisão]. No âmbito deste processo, os Procuradores Europeus Delegados, por Despacho de 2 de fevereiro de 2023, convocaram Y.C. e I.M.B. para deporem na qualidade de testemunhas.
- 4 A representação em juízo de I.R.O. e F.J.L.R. impugnou o Despacho de 2 de fevereiro de 2023 perante a instância de supervisão, no que respeita à convocação de Y.C.
- 5 A LO 9/2021 refere que os despachos dos Procuradores Europeus Delegados só podem ser impugnados perante a instância de supervisão nos casos expressamente previstos. O despacho que determina que uma pessoa seja convocada para depor na qualidade de testemunha não se inclui nestes casos. Com base neste facto, os Procuradores Europeus Delegados pretendem saber se deve ser admitida a impugnação apresentada por I.R.O. e F.J.L.R.
- 6 No entanto, se este procedimento não fosse conduzido pela Procuradoria Europeia, com as especificidades processuais que isso implica, mas sim por um juiz de instrução, é inquestionável que, por força da legislação nacional, o facto de Y.C. e I.M.B. serem chamados a depor na qualidade de testemunhas podia ser impugnado pelos suspeitos.
- 7 Neste contexto, a instância de supervisão, o órgão jurisdicional de reenvio, decidiu suspender a instância para submeter ao Tribunal de Justiça as questões prejudiciais anteriormente referidas.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 8 O mandatário dos suspeitos opõe-se a que Y.C. preste depoimento na qualidade de testemunha.
- 9 Os Procuradores Europeus Delegados consideram que, à luz do conjunto de provas de que dispõem, Y.C. e I.M.B. devem ser convocados para depor na qualidade de testemunhas e não como suspeitos. Além disso, segundo os Procuradores Europeus Delegados, os direitos fundamentais das pessoas

envolvidas são garantidos pela possibilidade de interpor um recurso extraordinário de declaração da nulidade *ope legis* da instância, previsto no artigo 29.º da LO 9/2021.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 10 Nos termos da LO 9/2021, de execução do Regulamento 2017/1936, só são suscetíveis de recurso os despachos dos Procuradores Europeus Delegados em relação aos quais a própria LO 9/2021 preveja expressamente esta possibilidade. O despacho dos Procuradores Europeus Delegados de 2 de fevereiro de 2023, pelo qual Y.C. e I.M.B. são convocados para deporem na qualidade de testemunhas, não se inclui naqueles. No entanto, o artigo 42.º do Regulamento 2017/1939 dispõe que os atos processuais da Procuradoria Europeia que se destinem a produzir efeitos jurídicos em relação a terceiros podem ser objeto de fiscalização pelos órgãos jurisdicionais nacionais.
- 11 Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o Despacho de 2 de fevereiro de 2023 produz efeitos jurídicos em relação a terceiros e, neste caso, em relação às pessoas convocadas para deporem na qualidade de testemunhas e aos suspeitos.
- 12 Relativamente aos primeiros, Y.C. e I.M.B., a convocação de 2 de fevereiro de 2023 afeta os seus direitos à liberdade e à livre circulação, na medida em que a convocação para depor na qualidade de testemunha está associada a uma obrigação de comparecer, que, caso seja violada, pode implicar a detenção da pessoa convocada e até que à mesma seja imputado um crime de obstrução à justiça.
- 13 A convocação de Y.C. e I.M.B. na qualidade de testemunhas também afeta os seus direitos de defesa pois, em conformidade com o direito nacional, as testemunhas não têm acesso a advogado, são obrigadas a depor sobre os factos de que tenham conhecimento e a depor com verdade. O órgão jurisdicional de reenvio considera que, no presente caso, se pode razoavelmente esperar que, do seu próprio depoimento na qualidade de testemunhas, resultem indícios da participação de Y.C. e I.M.B. nos factos objeto do inquérito, motivo pelo qual deviam ser convocados numa condição que lhes permitisse terem acesso a um advogado que designem. Com efeito, serem ouvidos na qualidade de testemunhas, sem acesso a um advogado e estando obrigados a depor com verdade, violaria os direitos de defesa de Y.C. e I.M.B. na eventualidade, muito provável, de posteriormente serem considerados suspeitos, neste processo, da prática dos factos sobre os quais prestaram depoimento.
- 14 Além disso, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, a possibilidade de interpor um recurso extraordinário de declaração da nulidade *ope legis* da instância não permite uma garantia suficiente dos direitos fundamentais das pessoas envolvidas como testemunhas e como suspeitos, nem pode constituir uma via ordinária de impugnação de atos processuais no âmbito dos processos da Procuradoria Europeia.

- 15 Relativamente aos suspeitos, o depoimento como testemunhas de Y.C. e I.M.B. afeta o seu direito a um processo sem dilações indevidas, uma vez Y.C. já depôs na qualidade de testemunha no mesmo processo. Além disso, os depoimentos de Y.C. e I.M.B. podem permitir aos Procuradores Europeus Delegados obter elementos incriminatórios contra os suspeitos, o que também afetaria os seus direitos processuais.
- 16 O órgão jurisdicional de reenvio considera que a previsão dos poderes de fiscalização dos atos do Procurador Europeu Delegado pela instância de supervisão, restritiva em relação às disposições do Regulamento 2017/1939, por parte do direito nacional, dificulta o exercício dos direitos de defesa e do direito à proteção jurisdicional efetiva, que constituem valores fundamentais do Estado de Direito em que assenta a União.
- 17 Além disso, o facto de o direito nacional não permitir a impugnação prevista no artigo 42.º, n.º 2, do Regulamento 2017/1939, num processo de luta contra a fraude e a evasão fiscal na União traduz-se num entrave à proteção dos interesses financeiros europeus.
- 18 Face ao anteriormente exposto, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se as disposições do direito nacional que regulam a impugnação dos atos processuais da Procuradoria Europeia podem ser mais restritivas do que as constantes do Regulamento 2017/1939 e do que as que regulam a impugnação de atos equiparados de órgãos nacionais, ou seja, no caso do sistema judicial espanhol, os atos do juiz de instrução.